



A QUESTÃO ANIMAL SOB A PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS “ASPECTOS NORMATIVOS DA NATUREZA JURÍDICA”

THE ISSUE ANIMAL IN THE PERSPECTIVE OF THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE "REGULATORY ASPECTS OF LEGAL STATUS

Mery Chalfun¹

RESUMO

O presente trabalho tem por fim analisar a natureza jurídica dos animais não humanos na doutrina do Direito dos Animais, ordenamento jurídico e posicionamento do Supremo Tribunal Federal a partir de julgados que abordam conflito entre manifestação cultural e crueldade com animais. A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de posições quanto à natureza jurídica dos animais, o que pode influenciar de forma positiva ou negativa para o tratamento conferido aos mesmos. Percebe-se no STF a predominância de dois entendimentos: antropocêntrica, equivalente a bem, enquanto de outro biocêntrica, consideração moral quanto aos animais e possibilidade de mudança da natureza jurídica.

Palavras-Chave: Animais; Natureza jurídica; Antropocentrismo; Biocentrismo; STF

ABSTRACT

The present work aims to analyze the legal nature of nonhuman animals in the doctrine of Animal Law, legal order and position of the Federal Supreme Court based on judgments that deal with conflict between cultural manifestation and cruelty to animals. Brazilian legislation calls for a multiplicity of positions on the legal nature of animals, which may influence positively or negatively the treatment accorded to them. It can be seen that in the STF the predominance of two understandings: anthropocentric, equivalent to good, while of another biocentric, moral consideration as to the animals and possibility of change of the legal nature.

Keywords: Animals; Legal nature; Anthropocentrism; Biocentrism; STF

¹ Doutoranda em Direito Universidade Veiga de Almeida. Bolsista institucional. Mestre em Direito UNESA, bolsista Capes. Professora da UVA. Membro do IAA. Publicações com ênfase em Direito Animal. Rio de Janeiro (Brasil). E-mail: merychalfun@hotmail.com



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por fim a análise da natureza jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Destaca-se a formação do novo ramo do Direito, chamado Direito dos Animais e a *senciência*, ou seja, o entendimento de que os animais não humanos devem ter sua natureza jurídica modificada tornando-se titulares de direitos fundamentais.

A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de entendimentos quanto à natureza jurídica dos animais em desconformidade com os entendimentos doutrinários mais contemporâneos, o que influencia no tratamento diário conferido aos mesmos. No entanto, percebe-se em inúmeros julgados e casos levados aos tribunais uma possibilidade de mudança, com destaque no presente artigo quanto ao STF, em julgamentos que geraram a discussão quanto ao conflito de algumas formas de manifestação cultural e entretenimento com utilização de animais e crueldade.

Analisando brevemente o Direito dos Animais, a *senciência*, a legislação que aborda a natureza jurídica e os julgados do STF, é possível identificar uma divisão de entendimento e posicionamento entre os ministros que compõem o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, que de um lado defendem a permanência da utilização de animais e de outro que tais práticas não podem gerar alegria e diversão, pois ao contrário do que é defendido por seus praticantes, provocam sofrimento e crueldade, se estudadas sob a perspectiva da moralidade, da ética e dignidade.

O tema é polêmico e possui fundamental importância, e apesar da vedação constitucional no que tange a crueldade contra os animais, de algumas leis infraconstitucionais que proíbem algumas destas atividades e até mesmo de entendimento no Supremo Tribunal Federal, quanto à *farra do boi*, há divergência quanto à natureza jurídica dos animais, estes continuam sendo utilizados em outras práticas de forma cruel, como coisas, sem qualquer respeito a sua essência, ao seu bem estar, a uma vida digna e livre.

A problemática investigada que se estuda neste trabalho é a de responder se a visão do Supremo Tribunal Federal está em conformidade com a legislação que aborda a natureza jurídica dos animais e Constituição Federal ou se vem ainda que de forma incipiente adotando a doutrina que defende a ideia de Direito dos Animais ou uma visão que ultrapassa o antropocentrismo e se torna biocêntrica.



O objeto geral da pesquisa é analisar algumas questões contemporâneas e legais, trazendo a natureza jurídica dos animais e o posicionamento do STF, quanto ao tratamento que deve ser dispensado aos animais, principalmente quando em conflito com manifestações culturais. Os objetivos específicos são: (i) apresentar a formação do Direito dos Animais, a sensibilidade e o sentir dos animais tratados com crueldade; (ii) esclarecer a natureza jurídica conflituosa dos animais na legislação Brasileira e (iii) destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos dias de hoje.

A abordagem metodológica da pesquisa será a revisão literária integrada e o estudo do caso – julgamentos do STF - que trataram da farra do boi e da rinha, e atualmente vaquejada, bem como da questão animal.

1.DIREITO DOS ANIMAIS

Atualmente se destaca a formação de um novo direito fundamental, no qual, os animais são protegidos por seu valor intrínseco, como verdadeiros titulares de direitos fundamentais, com reconhecimento de sua sensibilidade e aplicação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal. Afirma-se que a dignidade também deve ser inerente ao animal não-humano. Direito de terceira geração, retira os animais da esfera de coisa, recurso natural e lhe confere natureza jurídica de sujeitos de direitos.

Os direitos fundamentais são também um direito social, conectado as relações entre o homem e a sociedade, a sua evolução e novas concepções, analisadas sob os aspectos filosóficos, sociológicos, jurídicos, e, desta forma, é possível vislumbrar uma extensão da titularidade destes direitos para outros entes ou seres diversos do homem. Conforme exposto por Bobbio (2004), há uma passagem de consideração para sujeitos diferentes do indivíduo – homem, há um debate moral quanto ao direito de sobrevivência, incluindo como titulares os animais, bem como a natureza, direito ao respeito, de não ser explorado.

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeito passivos, sem direitos.(Bobbio, 2004, p. 79)



Com certeza, os animais ou as espécies podem ser incluídas nesta discussão, pois, apesar de diferentes entre si e em relação ao homem, merecem igualmente toda consideração moral, respeito, liberdade, vida digna; e, se não é possível conferir-lhes os mesmos direitos humanos, até porque, não haveria interesse em tal, deve-se respeitar suas diferenças e conferir-lhes um tratamento digno, ou seja, considerar que a vida digna de um animal é tão importante quanto a vida digna humana, ultrapassar assim preceitos antropocêntricos, ainda que alargado, ou ainda uma visão da vida animal apenas em uma esfera global. O fato de se pertencer à espécie *homo sapiens* não confere ao homem o direito de desrespeitar e explorar o animal em seu benefício.

O movimento em prol do reconhecimento do Direito dos Animais tem como ponto de destaque a década de 1970, momento em que filósofos da universidade de Oxford, destacando Richard Ryder, questionam a natureza jurídica dos animais e o tratamento que lhes é conferido. Cria-se o termo especismo, desconsideração por espécies que não sejam a humana, assim como ocorre no sexismo em relação a mulher e racismo em relação ao homem negro. Livros são lançados com teorias que incluem o animal na esfera de consideração moral. Destaca-se o livro *Libertação Animal* do filósofo Peter Singer, com o princípio da igual consideração de interesses e *Jaulas Vazias* do filósofo Tom Regan, incluindo os animais como sujeitos de uma vida.

Apesar de minoritário este posicionamento, muitos doutrinadores contemporâneos defendem que os animais são ou devem ser verdadeiros titulares de direito, tais como Edna Cardoso Dias, Laerte Fernando Levai, Danielle Tetü Rodrigues, Heron Santana, Daniel Braga Lourenço, Fábio Correa Souza de Oliveira, entre outros. Ou que devem estar inseridos na categoria do mínimo existencial, como afirma Fábio de Oliveira, englobando as condições físicas, valores psíquicos, e, apesar de normalmente apenas o homem estar sendo atingido por estes preceitos, a dignidade, que está sempre acompanhada do mínimo existencial, deve englobar os animais.

(...) a categoria do mínimo existencial abrange também os animais não-humanos, visto que também eles perseguem uma vida boa, têm necessidades básicas, dignidade. Ter uma existência condigna não é direito apenas dos humanos, mas sim de toda criatura. Ao homem compete não somente se abster de prejudicar, comprometer o mínimo existencial dos animais, mas assegurar, enquanto responsável, na guarda (...) os bens imprescindíveis à vida digna.(OLIVEIRA, 2008)

Dentro desta nova concepção, se destacam os seguintes posicionamentos: Que os animais devem ser considerados entes despersonalizados, o que permite que, independente da qualificação como pessoas, possam ser qualificados como sujeitos, que possam ser titulares de direitos subjetivos conforme Daniel Braga Lourenço (2008). Já Heron Santana (2009) entende



que os grandes primatas, em decorrência da identidade genética entre eles e os humanos, são pessoas, absolutamente incapazes, assim como crianças. Quanto aos outros animais, seriam entes despersonalizados. Danielle Tetü Rodrigues (2006) qualifica os animais como sujeitos através de uma equiparação com pessoa e adotando a tese da personificação, definindo que os animais não são coisas, pois caso o fossem seria impossível sua representação.

Há por fim outro posicionamento, incluindo os animais em terceira categoria, isto é, não são pessoas, mas também não são coisas. Um terceiro gênero, como defende o professor de Direito da Universidade Federal de Pernambuco Eduardo R. Rabenhorst (*apud* LOURENÇO, 2008).

1.1 SENCIENTIA

Em épocas passadas, mas com destaque na causa animal, Jeremy Bentham em célebre trecho de seu livro sustentou a questão do sentimento, possibilidade de sentir, sofrer. No mesmo período em que Kant defendia a idéia de que o animal poderia ser um meio para se alcançar um fim, sendo este o homem, Jeremy Bentham (1748 – 1832) um dos principais pensadores do utilitarismo clássico, demonstrava através de seu livro *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*, o princípio da utilidade ou da maior felicidade, e inclui como sujeito deste princípio os animais.

Comparando o tratamento dos animais ao tratamento em que já foi dado aos escravos e criticando a exclusão do animal da preocupação moral e ética, Bentham inclui os animais de maneira formal dentro das preocupações morais, com base na sensibilidade, na capacidade de sentir, como se observa em passagem memorável de sua obra:

(...) Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo. Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do *os sacrum* constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? ***O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: PODEM ELES SOFRER?***” (BENTHAM, 1974, p. 69) (grifo nosso)



Sua concepção de consideração moral tem por base a senciência e não mais a racionalidade, autonomia ou linguagem, e, ao considerar os animais como seres sensíveis, que sentem, que seu sofrimento gera infelicidade, que não devem sofrer sem necessidade, incluem estes na esfera de preocupação moral.

Na atualidade outras teorias se destacam incluindo os animais na esfera de consideração moral, como por exemplo; as dos filósofos Peter Singer, com o princípio da igual consideração de interesses em seu livro *Libertação Animal* e Tom Regan com entendimento de que animais são sujeitos de uma vida, conforme abordado em seu livro *Jaulas vazias*.

Importante destacar que há o reconhecimento de que animais são seres sencientes e como tais possuem interesse em permanecerem vivos, com integridade física e psíquica, com respeito a seus instintos e desejos. Conforme a professora Rita Leal Paixão

Para VanDeVeer (1986:234), senciência pode ser expressa como a "capacidade de experimentar satisfação ou frustração". Mas quem são os seres sencientes? Pelo menos em mamíferos e as aves acredita-se que exista uma "vida mental", conferindo-lhes a característica de "seres sencientes" (Dennet, 1997: 62., Regan, 1998: 43, DeGrazia, 1996: 40). Também existem evidências de que todos os vertebrados podem ter a habilidade de experimentar a dor de alguma forma (Smith & Boyd, 1991: 66). Nesse caso, a idéia da "dor experimentada" (Dennet, 1997: 89) é o que confere relevância ao ser senciente dentro de uma abordagem ética, isto é, a "experiência negativa" que deve ser evitada de acordo com o "interesse individual". Embora seja possível admitir que a discussão sobre "senciência" encontra-se "aberta", interessa mais no momento destacar as repercussões morais desse debate.

De acordo com VanDeVeer (1986: 234), aceitar a senciência é rejeitar a visão antropocêntrica de que ser membro da nossa espécie é o único critério correto para entrar na esfera moral. Portanto, ter senciência é suficiente para se ter status moral (VanDeVeer, 1986: 234), isto é, suficiente para pertencer à "comunidade moral" ou para "entrar na esfera moral". (PAIXÃO, 2005. p. 229-40).

Hoje não existem dúvidas quanto à senciência nos animais. Há o reconhecimento de sua existência, constatação de que possuem vontade, medo, estresse, dor, felicidade, conforme Declaração de Cambridge (*The Cambridge Declaration of Consciousness*), datada de julho de 2012, firmada por cientistas de instituições como a Universidade de Stanford, o *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) e o Instituto *Max Planck*, redigido por *Philip Low*, em evento que contou com a presença de *Stephen Hawking*.

Recentemente países como a França e Nova Zelândia incluíram em suas legislações os animais na esfera de seres sencientes. O Código Civil francês foi alterado pelo parlamento francês incluindo e reconhecendo os animais como seres sencientes. Reconhece desta forma que animais possuem sentimentos. Altera seu *status jurídico* de propriedade (artigo 528) para seres



sencientes (novo artigo 514 e 515), sujeitos a serem considerados por si próprios e não por seu valor patrimonial.

Nova Zelândia também incluiu em sua legislação os animais como seres sencientes. Estabelece, portanto, de forma oficial e legal, que os animais são seres capazes de sentir e perceber as coisas assim como os humanos, ou seja, vivem emoções positivas e negativas, sendo, portanto, proibida a utilização de animais para experimentos de cosméticos.

Outro destaque em favor do reconhecimento da senciência e novo status jurídico para os animais é o habeas corpus impetrado em favor de uma orangotango de nome Sandra perante o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina. No Brasil também já foram impetrados habeas corpus em favor de animais, e apesar de não terem um resultado positivo, tiveram boa receptividade dos tribunais e julgadores, como no caso da chimpanzé Suíça na Bahia em 2005 e do chimpanzé Jimmy em 2011 no Rio de Janeiro. Além disso, projetos de lei inserem a senciência e tentam alterar o Código Civil.

2. ASPECTOS NORMATIVOS e NATUREZA JURÍDICA

Na prática e verdade jurídica, os animais são classificados de acordo com suas características, o que lhes confere natureza jurídica diferente e proteção diferenciada; e, apesar de tal fato não refletir a correta e eficaz proteção aos animais ou os entendimentos contemporâneos e mais avançados, e necessitar de modificações, os preceitos legais e os acontecimentos do dia-a-dia demonstram esta realidade. Nota-se, porém, a mudança de olhar e diferentes entendimentos ou interpretações dentro dos próprios órgãos judiciários, como por exemplo no Supremo Tribunal Federal, no qual alguns ministros possuem uma visão antropocêntrica enquanto outros transitam para um biocentrismo, aceitação ou simpatia pela ideia de Direito dos Animais.

A forma de interpretação dos ministros e juízes no momento das decisões judiciais quanto aos preceitos legais e os projetos de lei são de suma importância para que se reconheça efetivamente o direito dos animais e transição para uma nova visão.

É possível verificar que durante longo tempo, não houve qualquer preocupação ou leis de proteção para os animais, mas apenas interesse na colonização e exploração de riquezas, tanto da flora quanto da fauna, e se, porventura, fosse estabelecida alguma norma, seu intuito não era de proteção ambiental, e menos ainda com o animal em si, mas apenas de interesse econômico.



Provavelmente a primeira lei que se tenha notícia quanto à preocupação com o animal no Brasil seja o Código de Posturas, de 06 de outubro de 1886, no município de São Paulo, que estipulava no artigo 220 a proibição do cocheiro impor castigo exagerado ao animal conduzido.

Após este Código, não houve qualquer melhora no cenário de proteção dos animais, permanecendo estes à margem de qualquer preocupação ou tutela efetiva, até que, em 1924, criou-se uma nova norma de âmbito nacional, o Decreto nº 16.590 de 10.09.1924, que ao dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública, proíbe as rinhas de galo, canário, corridas de touro, novilhos e garraios.

A primeira legislação mais efetiva quanto à proteção aos animais, considerando-os individualmente e não apenas como proteção da fauna abstrata ou meio ambiente, foi promulgada no governo de Getúlio Vargas, com o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, tornando contravenção os maus tratos contra os animais, além de considerar o animal por ele próprio, vedando a crueldade e protegendo todos os animais. Dando base ainda para uma nova interpretação quanto à natureza jurídica dos animais, ou seja, como sujeitos de direito, pois possibilitou que o Ministério Público na qualidade de substituto legal assista os animais em juízo, o que configura em argumento na defesa dos animais como titulares de direitos. Com o advento posterior da Lei de Crimes Ambientais, lei 9605\98, crueldade contra animais passa a ser considerado crime e não apenas contravenção. Tal lei é de fundamental importância, com destaque para o artigo 32, pois todos os animais, independentemente de serem silvestres, domésticos, exóticos ou aquáticos são protegidos de maus tratos.

Quanto aos aspectos normativos no que tange a natureza jurídica e efetiva proteção ou não dos animais, pode-se destacar no presente trabalho a Constituição Federal de 1988, Código Civil e Código Penal e seus aspectos positivos e negativos.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal da República do Brasil promulgada em 1988 reflete o avanço e inovação no que tange à proteção ao meio ambiente. É uma constituição eminentemente ambientalista, protegendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o ecossistema, a fauna e a flora, reconhecendo a importância do meio ambiente para que o homem tenha uma vida sadia e digna, pois não basta viver, é necessário viver bem. É considerada uma das mais adiantadas em matéria ambiental, além de ter fortalecido o protecionismo aos animais.



A Carta Magna dedica capítulo à proteção ao meio ambiente, considerando em seu artigo 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, proteção aos animais, dando-lhes natureza difusa e coletiva; portanto, bem sócio-ambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico. Assim, a proteção aos animais torna-se dever do homem e verdadeiro exercício de cidadania. Há preocupação ética, bem como reconhecimento de que estes são seres sensíveis, passíveis de sofrimento e proteção. Além disso, influenciou as constituições estaduais no âmbito brasileiro, como a do Rio de Janeiro.

Após a Constituição Federal o ordenamento jurídico passou a considerar três categorias de bens, quais sejam, público, privado e difuso, estando o meio ambiente entre os difusos, ao contrário das previsões civilistas, que dividem os bens em públicos e privados.

Conforme expõe Sirvinskas:

(...) com o advento da Constituição Federal, a fauna passou a ser bem ambiental difuso (...) a fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da CF. Trata-se de um bem difuso. Esse bem não é público nem privado. É de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações.(2003, p. 10)

Há ideia de que estão regidos pelo Direito Público; porém, sendo a biodiversidade terrestre um bem sócio ambiental de caráter difuso, há que se considerar que não são públicos nem privados, o que pode ser considerado um avanço na proteção dos animais, assim os bens ambientais não são propriedade de ninguém, possuindo características de bens difusos, isto é, transindividualidade, indivisibilidade, titularidade indeterminável e vínculo de fato unindo os seus titulares, não significando com isso que o Poder Público esteja liberado de sua função de proteção, ao contrário, é dever do Poder Público, incluindo a União, Estados, Municípios, DF, bem como da coletividade a defesa do patrimônio ambiental.

Ackel (2001, p.170) expõe que “a defesa dos direitos dos animais é dever de todos. É ato de cidadania. Se, ao menos uma parcela da grande maioria que ama calada os animais e crê nos seus direitos quebrassem o silêncio, a realidade seria bem outra.”

Vitor Rolf Laubé (1993, p. 222) proclama o preceito constitucional dizendo que “é um direito de todos, apresentando-se impossível a sua fruição exclusiva por uma só pessoa. Assim, por ser subjetivamente indeterminável e objetivamente indivisível, erige-se à condição de interesse difuso (...)”

Enquanto Sergio Ferraz (p. 35) entende que “(...) o patrimônio ambiental, bem ao contrário do que dizem os juristas e algumas leis, não é *res nullius*, mas *res ommium* – coisa de todos. Todos temos interesse jurídico na preservação do ambiente”.

Além da natureza jurídica, há que se considerar se toda espécie de fauna foi incluída ou não no preceito constitucional, e neste ponto as opiniões também divergem, apesar de se ressaltar que a Constituição menciona a expressão fauna e a proibição de crueldades, não havendo qualquer especificação quanto ao tipo de fauna, ou seja, se a Constituição só estaria protegendo os animais silvestres e aquáticos, importantes para o meio ambiente.

Há uma divergência doutrinária quanto ao significado de fauna. Além disso, ainda, prevalece a visão antropocentrista de proteção do meio ambiente e do animal, ou seja, protege-se o animal como forma de proteger o homem. Mas, apesar desta visão, predomina o entendimento de que a Constituição ao proteger a fauna, o fez de forma a incluir todos os tipos de fauna, animais, já que usa apenas este termo, sem qualquer especificação ao tipo protegido. Entretanto, existem ainda alguns doutrinadores que realizam uma interpretação literal da Constituição incluindo na proteção especificamente os animais silvestres e aquáticos, excluindo os domésticos, como, por exemplo, José Afonso da Silva.

Entretanto, não há como se concordar com este entendimento. Na verdade, quando a Constituição especificou a proteção da fauna contra crueldades e extinção, demonstrou preocupação não apenas com os animais essenciais para o equilíbrio do meio ambiente, mas também com aqueles que convivem com o ser humano, incluindo, portanto, os animais silvestres, os aquáticos, os domésticos e aqueles animais que não façam parte da fauna brasileira, mas estejam no território nacional.² Note-se que o no final do inciso VII do artigo 225 da CF/88 ao vedar a crueldade, utiliza a palavra animais e não fauna, evitando qualquer tipo de dúvida quanto à proteção ampla a todos os animais, e não apenas aqueles essenciais para o meio ambiente

(...) os cuidados que os dispositivos constitucionais supra citados exigem do Poder Público têm em vista todo e qualquer espécime de fauna, seja terrestre, aquático, silvestre, doméstico (...), tendo em vista que, em momento algum, a Lei Maior dispensou tratamento específico a cada um deles (...) (BECHARA, 2003, p 45)

² Entendimento compartilhado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Danielle Tetü Rodrigues, Diomar Ackel Filho, Edna Cardoso Dias, Ela Wiecko V. de Castilho, Érika Bechara, Helita Barreira Custódio, Laerte Fernando Levai, Luciana Caetano da Silva, Paulo Affonso Leme Machado, Edis Milaré e outros.



Há que se observar que a fauna exótica também foi incluída no preceito constitucional, como bem ensina Luciana Caetano da Silva, a Constituição Federal protegeu todo tipo de fauna, e não apenas aquela com função ecológica.

(...) no tratamento da matéria faunística, buscou-se proteger todas as espécies que integram a fauna brasileira, independentemente da sua função ecológica (silvestres, domésticos e domesticados), do seu habitat (aquático ou terrestre) ou da sua nacionalidade (nacional, exótico ou migratório), com exceção lógica do homem. Desse modo, a fauna terrestre e aquática (silvestre, doméstica ou domesticada), consagrou-se como elemento do bem jurídico ambiente e passou a ter natureza difusa. (SILVA, 2001, p. 178)

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 é um marco no que tange à questão ambiental e também para os animais, em decorrência de seu artigo 225, sendo um dos poucos países a vedar na própria Constituição a prática de crueldade para com os animais, e não obstante a predominância do antropocentrismo e do homem como centro do universo há que se verificar que um grande passo foi dado em direção à proteção mais efetiva dos animais, possibilitando uma ampliação de visão pelos julgadores.

Conforme sabiamente expõe Laerte Fernando Levai:

Nosso Direito Ambiental, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não se limita a proteger a vida do animal em função dos chamados bons costumes, do equilíbrio ecológico ou da sadia qualidade de vida. A noção de crueldade, longe de permanecer afeita apenas à saúde psíquica do homem, é universal e anterior ao direito positivo. Ações agressivas e dolorosas, longe de constituir simples conceitos abstratos, recaem sobre um corpo senciente. A dor é real, ainda que nosso sistema jurídico muitas vezes a desconsidere em relação aos animais. Ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade, o legislador pátrio erigiu um dispositivo de cunho moral que se volta, antes de tudo, ao bem-estar do próprio animal e, secundariamente, da coletividade. Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade.³

Assim é notória a importância da Constituição Federal de 1988, no que tange ao meio ambiente e animais, cuidando expressamente da função ecológica da fauna, extinção das espécies, crueldade contra os animais e o manejo ecológico das espécies, ou seja, cada animal possui uma função ecológica no ecossistema, mantendo o equilíbrio do meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴, o que é afetado quando há extinção de alguma espécie, ou retirada

³ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, n. 1 jan/dez 2006. p. 178.

⁴ “(...) As plantas e animais das florestas tropicais são altamente interdependentes. Por exemplo, a maioria das árvores e plantas em uma floresta úmida depende de insetos, pássaros, morcegos e outras criaturas para a polinização, uma vez que não há uma corrente de ar suficiente, em virtude da densidade da vegetação para transportar o pólen. O desaparecimento de um animal polinizador específico pode ocasionar a extinção da planta que



do animal de seu habitat natural; por outro lado, grande progresso foi dado em prol da defesa animal ao coibir as crueldades contra os animais. E, ainda que pese o posicionamento de que este ocorreu visando ao homem e não ao animal, ainda assim pode ser considerado um passo em direção à evolução do tratamento do animal como um titular de direito, pois, caso não fosse considerado como ser sensível, e merecedor de proteção, inexisteriam motivos para tal previsão. Assim, ao vedar a crueldade, busca-se de um lado despertar o fato de que o animal é um ser sensível e, de outro lado, sentimentos de piedade e compaixão, a não-banalização da violência, o respeito por seres que convivem e participam da evolução das espécies, juntamente com a espécie humana; e, assim como esta, são passíveis de sofrimento e submetidas, muitas vezes, à insensibilidade e crueldade humana.

2.2 CÓDIGO CIVIL

Na visão civilista e dispositivos do Código Civil, os animais ainda são vistos como coisas ou semoventes, protegidos apenas como forma de proteção de propriedade, já que possuem como dono o homem, caracterizando-se em propriedade privada do homem ou passíveis de apropriação, o que se percebe na relação entre o homem e os animais domésticos ou domesticados, incluindo os de companhia e tração, entre outros.

Na previsão do Código Civil, há designação dos animais como objetos, como propriedade em claro conflito com a Constituição. Na verdade, o Código Civil de 1916 previa o animal como objeto, como coisa ou semovente, e o Código Civil Brasileiro de 2002 assim permanece, não tendo havido qualquer evolução ou modificação no Código Civil em vigor, que apenas reafirmou uma posição antropocêntrica predominante na sociedade brasileira, bem como o consumo exagerado e objetivo de lucro. Os artigos 936, 1397, 1444, 1445 e 1447 do Código Civil definem os animais como propriedade, são objetos de penhor, alienação, usufruto, compra e venda, utilizados em entretenimento como coisas, além de citar o homem como dono do animal, já que a responsabilidade por indenização em caso de eventual dano é do dono. Percebe-se assim que o Código Civil conferiu uma natureza privada, de propriedade a certos animais, não incluindo os animais domésticos ou domesticados como pertencentes ao grupo fauna protegido pela Constituição; e, portanto, com natureza difusa, entretanto, o artigo 99, inciso I do Código Civil

ele se encarrega de polinizar. A extinção das plantas pode, então, adversamente, afetar os animais que dela se alimentam, e assim por diante”

CORSON, Walter H. (Ed.). *Manual Global de Ecologia*. Tradução de Alexandre Gomes Camaru, São Paulo: Augustus, 1990. p. 122.



recepção de certa forma a Constituição ao estipular como bens públicos os de uso comum do povo, incluindo, assim, de forma subentendida, o meio ambiente e, conseqüentemente, a fauna.

De forma estrita, a interpretação do Código Civil reflete um entendimento de que existem dois tipos de regimes jurídicos sobre os entes da fauna. Assim, o Código Civil de 2002 perdeu a chance de acompanhar os avanços anteriormente demonstrados pela Constituição Federal; e, além disso, não se pode aceitar a existência de dois tipos de regimes jurídicos para um mesmo fim, até porque deve se considerar a hierarquia da Constituição Federal. Dentro de uma visão antropocêntrica os animais domésticos estariam excluídos da Constituição Federal, e da integração do meio ambiente, no entanto, há que se verificar que hoje não há como se limitar de forma definitiva o que seja privado ou público, até porque há uma constitucionalização do direito Civil, ultrapassando entendimentos antigos de clara divisão entre público e privado.

Segundo ensinamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a centralidade das normas foi deslocada para Constituição, devendo haver uma releitura do Código Civil à luz da Constituição Federal, e esta é a lei maior, e seus princípios e regras devem reger todas as relações.

A unidade do sistema do Direito Civil, com efeito, não pode mais ser dada pelo Código Civil. Diante da proliferação dos chamados microsistemas, é necessário reconhecer que o Código não mais se encontra no centro das relações de Direito Privado. Este pólo foi deslocado, a partir da consciência da unidade do sistema e do respeito à hierarquia das fontes normativas, para a Constituição, base única dos princípios do ordenamento jurídico. (MORAES, 1999. p. 15)

Na verdade, o Código Civil de 2002, não reflete os avanços ambientais ou questão animal, e poderia ter modificado as previsões legais no que tange aos animais, alterando o termo dono para responsável ou guardião, tutor. Assim ao invés de propriedade, melhor seria guarda responsável, o que, talvez, coibiria diversas crueldades e abusos contra os animais domésticos ou domesticados, sejam eles, conforme classificação humana, de companhia, tração urbana ou rural ou mesmo aqueles destinados ao corte. Por outro lado, na visão civilista, alguns animais permanecem como bens públicos, no caso daqueles essenciais para o meio ambiente; ou privados no caso de domésticos ou domesticados.

Não obstante, este cenário, percebe-se uma mudança de percepção, pois a relação familiar com os animais começa a se destacar, em ações de divórcio e separação, na qual o casal pleiteia a tutela do animal, como um verdadeiro membro da família⁵.

⁵ Pode ser observado o projeto de lei 1058/2010, que defende a tutela do animal de acordo com o bem e interesse do animal. Cabe citar ainda decisão que deferiu a guarda compartilhada de um animal. Ap. Cível 0019757-79.2013.8.19.0208. 22 Câmara Cível



Além disso, projetos de lei, pretendem alterar o código civil. O Projeto de Lei nº 3.676 de 2012, proposto pelo Deputado Eliseu Padilha, instituía o Estatuto dos Animais, que declarava em seu art. 2º a senciência dos animais, declarando-os sujeitos de direitos naturais. O Estatuto previa ainda o direito a vida, a dignidade, a abrigos e a assistência médica veterinária a todos os animais. Infelizmente, o projeto foi arquivado.

Em 2014, o Deputado Eliseu Padilha apresentou um novo Projeto de Lei (PL 7.991/2014), que propunha alteração do Código Civil para a criação de uma personalidade jurídica *sui generis* em reconhecimento à senciência nos animais. Entretanto, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.799 de 2013.

O supramencionado Projeto de Lei nº 6.799 de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres, entendendo-os como detentores de natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. O prazo para apresentação de emendas ao projeto encerrou, estando ainda em análise na Câmara dos Deputados.

Por fim, há o Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015, proposto pelo Senador Augusto Anastasia, que altera o Código Civil, para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Este projeto fora aprovado no Senado Federal (Casa iniciadora), sendo encaminhado para a Câmara dos Deputados (Casa revisora), restando ainda muitas etapas para sua sanção e inserção no conjunto de normas em vigor.

Assim, pode-se perceber que o Brasil vem experimentando avanços no sentido de reconhecer a senciência animal e mudança de interpretação quanto sua natureza jurídica dos animais, o que se reflete também nas decisões do órgão judiciário.

2.3 CÓDIGO PENAL

Para o Código Penal de 1940, e a nova Lei nº 13.330/2016 – que altera o Código Penal – os animais são tidos tão somente como objetos materiais de consumo e da conduta do homem, não sendo vistos como vítimas. Não há preocupação com seu valor inerente ou intrínseco.



A lei 13.330 de 2016⁶, que altera dispositivo do código penal dispõe sobre a proteção quanto ao furto qualificado de semoventes domesticável de produção, na verdade não há qualquer proteção para o animal em si, mas sim tentativa de coibir o tráfico de animais que são utilizados para consumo ou alimentação, ou seja, proteção dos frigoríficos, questão econômica e o consumo pelo ser humano com conhecimento da procedência.

Em trâmite a alteração do código penal, o projeto 236 de 2012 de autoria do senador José Sarney, traz grandes mudanças e também é alvo de polêmicas. Conforme o projeto, maus tratos aos animais teria pena mais rigorosa, ou seja, de 1 ano a 4 anos, além disso, o abandono de animais domésticos, silvestres ou em rota migratória também seria considerado crime, ou seja, houve criminalização de abandono no artigo 393 e tratamento mais severo no caso de abuso e maus tratos no artigo 391.

Em visão antropocêntrica há desarmonia entre os tipos penais, ou seja, as penas aplicadas em relação aos humanos são menos severas que para os animais⁷. Atualmente o projeto está aguardando designação do relator.

⁶ § 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)
Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

⁷ Crítica antropocêntrica: artigo 134. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena – prisão, de um a cinco anos. Enquanto o artigo 391 estabelece: Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos: Pena - prisão, de um a quatro anos. As causas que levariam a ocorrência do primeiro tipo, maus-tratos a pessoas, são taxativas, sendo restringidas as hipóteses com a finalidade de educação ensino, tratamento ou custódia, enquanto no artigo 391 as causas não são expressas podendo se configurar em diversos fatos. Também é de se destacar que a pena imputada a um se assemelha a pena imputado ao outro, ou seja, praticar maus-tratos a animais é tão reprovável quanto praticar maus-tratos a humanos. Já os artigos 131 e 132 estabelecem que: Abandono de incapaz Art. 131. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena – prisão, de um a quatro anos. § 1º Se do abandono resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas a ela correspondentes. § 2º Se resulta a morte: Pena – prisão, de quatro a doze anos. Aumento de pena § 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I – se o abandono ocorre em lugar ermo; 61 II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima. III – se a vítima é idoso; ou IV – se o abandono for de pessoa recém-nascida. Omissão de socorro Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – prisão, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e triplicada, se resulta a morte. Já o artigo 394 diz o seguinte: Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental. A hipótese do artigo 394 já é absurda em si mesma, por que devemos penalizar com uma pena privativa de liberdade, alguém que não assistiu a um animal? É certo que o Estado deve proteger a fauna, mas o caso

3. VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal tem amparado a vedação de práticas cruéis contra animais, fundamentando suas decisões na previsão constitucional do art. 225, § 1º, inciso VII da CF/88, decidindo pela inconstitucionalidade da prática da “farra do boi” no estado de Santa Catarina, bem como pela inconstitucionalidade da lei do estado do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galo”. É interessante mencionar que esse importante tema refere-se a uma suposta colisão entre a proteção da manifestação cultural (art. 215, *caput*, e § 1º) e a proibição de tratamento cruel aos animais (art. 225, § 1º, inciso VII).

A chamada “farra do boi” pode ser definida como um antigo costume ibérico transportado para o arquipélago de Açores e trazido para o Estado de Santa Catarina, por imigrantes daquela região. Chegou a ter inspiração religiosa, realizada geralmente no período da quaresma e terminando na Páscoa, aparecendo o boi como protagonista em encenações da “Paixão de Cristo” onde é agredido até sua morte.

Apesar de muitos a considerarem uma manifestação cultural, o então Min. Francisco Rezek se posicionou no Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC, no qual foi relator, destacando tratar-se de prática abertamente violenta e cruel, não tolerada pela Constituição. Por maioria de votos a Turma reconheceu o recurso, dando provimento nos termos do Relator.

Por sua vez, as rinhas ou brigas de galo eram conceituadas como a realização de atividades denominadas “esportivas”, em recintos próprios e fechados. Essa atividade consiste em colocar aves de raças combatentes para se enfrentar, após um treinamento longo e cruento. Em igual sentido, entendeu o STF que se tratava de violação ao art. 225, § 1º, inciso VII, por submeter os animais à crueldade, descaracterizando a briga de galo como manifestação cultural.

Atualmente a vaquejada está em análise. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se, parcialmente, a partir do relatório e entendimento do Min. Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, que apresentou relatório e voto no sentido de não aceitação da crueldade contra animais, apresentando inclusive os precedentes acima mencionados e já julgados no STF. O posicionamento do STF é de suma importância como argumento na tentativa de se

em questão não deve ser levado a sério: como se pode limitar a liberdade do ser humano por deixar de prestar socorro a um animal? Não bastasse isso, ainda a pena prevista no tipo é muito maior do que a pena prevista quando se deixa de prestar assistência ou socorro a um ser humano.

Fonte: <http://www.perguntadireito.com.br/163/quais-sao-principais-criticas-ao-anteprojeto-codigo-penal>



proibir outras formas de utilização de animais em entretenimento, e para que efetivamente se reconheça uma mudança na visão doutrinária quanto à natureza jurídica dos animais e consolidação futura do Direito dos Animais.

Pode se observar que atualmente a posição do STF está dividida, de um lado extremamente antropocêntrica e de outro um novo olhar biocêntrico e que reconhece a formação de um novo direito e necessidades de mudança.

Ocorre que, em 2013 a Lei de nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013 entrou em vigor para regulamentar a Vaquejada no estado do Ceará, como prática desportiva e cultural. O procurador geral da República busca a declaração de inconstitucionalidade da lei, por entender como prática que gera crueldade contra os animais.

Há no caso, dois valores constitucionais em conflito, duas cláusulas super constitucionais que visam garantir direitos fundamentais, e, portanto, intangíveis, rígidas. Tais cláusulas visam garantir o bem social, ética, reserva de justiça do sistema constitucional.

O judiciário deve se preocupar com a preservação de tais cláusulas, com princípios éticos, igualitários que garantam uma sociedade justa, com respeito e dignidade para todos os seres vivos.

Conforme Oscar Vilhena Vieira;

“A defesa dos pressupostos de um sistema constitucional que assegure que indivíduos livres e iguais possam reiterada e adequadamente se auto – governar, a partir de procedimentos justos, é o que deve informar o estabelecimento de uma teoria coerente de cláusulas super constitucionais” (1999, p. 78)

Certamente as manifestações culturais, apesar de direito fundamental têm limitações no próprio ordenamento jurídico; para tanto, basta verificar se elas são cruéis ou não o são.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se a partir do excelente relatório e entendimento do ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, que apresentou relatório e voto no sentido de crueldade contra animais, apresentando inclusive os precedentes já julgados no STF, diga-se ferra do boi e rinhas de galo que foram entendidos como inconstitucionais.

“O ato repentino e violento de tracionar o touro pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam ação a implicar descompasso com o que preconizado no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.
(...) Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento”.

Ocorre que, por outro lado, o ministro Edson Fachin votou como manifestação cultural:



“É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção e acesso a outras manifestações culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja”, concluiu.

Diante da divergência de entendimentos no STF, houve vista para o ministro Luis Roberto Barroso, que por fim, manifestou de forma clara e brilhante entendimento que espelha o posicionamento mais atual e ético de nossa sociedade, a questão do antropocentrismo, dominação do animal e a ética animal, trazendo em seu relatório algumas das principais questões trabalhadas em prol do reconhecimento dos animais como titulares de direitos fundamentais.

A evolução da sociedade não pode permitir que o sofrimento seja motivo para divertimento ou esporte. Manifestações culturais a base do sofrimento humano ou não humano não devem prosperar.

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (...)

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado. (...)

Gostaria de fazer uma última observação. Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel. (...)

Diante do exposto, acompanho o relator, julgando o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, de acordo com os fundamentos aqui expostos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, propondo a seguinte tese: manifestações culturais com



características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (...)

No dia 02 de junho, data da sessão que pretendia analisar a ação direta de inconstitucionalidade, o julgamento foi novamente suspenso pelo pedido de vista, agora, do ministro Dias Toffoli.

Os posicionamentos se dividem de forma empatada no STF, ou seja, votaram pela vaquejada, os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavaski e Luiz Fux.

De outro lado, votaram pela inconstitucionalidade da vaquejada e crueldade com animais, os ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luis Roberto Barroso e Celso de Mello.

Assim em princípio, os ministros do STF que votaram a favor da vaquejada possuem um posicionamento antropocêntrico, enquanto os que votaram contra a vaquejada, um posicionamento contemporâneo que reflete princípios biocêntricos e até mesmo a formação ou possibilidade do Direito dos Animais. Há uma visão dúplice no STF.

Faltam os entendimentos dos ministros Ricardo Lewandowski, Carmem Lúcia e Teori Zavaski. Almeja-se que o entendimento biocêntrico e consideração moral pelos animais prevaleçam, pois somente desta forma haverá o reconhecimento de um novo olhar ético e solidário pelo órgão máximo do judiciário brasileiro, possibilidade de mudança efetiva quanto ao posicionamento doutrinário da natureza jurídica dos animais, e que poderá influenciar também na mudança do ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato é que o reconhecimento do Direito dos Animais vem ganhando espaço e mais simpatizantes, apesar de ainda predominar uma visão antropocêntrica em relação aos animais não humanos.

A legislação brasileira confere confusa e polêmica natureza jurídica aos animais, o que não contribui para a evolução do tema, notadamente no que tange ao aspecto civilista e penal do ordenamento jurídico. Mas um olhar constitucional que veda crueldade, e otimista, há que prevalecer, pois a questão animal vem conquistando novos adeptos e possibilidade de mudanças legais, além de decisões mais favoráveis, anseio da sociedade e atuação da mídia.

No órgão máximo do Poder Judiciário, percebe-se que a controvérsia não chegou ao fim, mas os votos bem fundamentados dos ministros favoráveis aos animais demonstram que a



questão não está relegada a um segundo plano ou vista como uma questão de pouco importância, muito ao contrário, a visão ética e biocêntrica, a questão animal vem se destacando.

Sem dúvida ainda há um longo caminhar. A natureza jurídica dos animais deve ser modificada no ordenamento jurídico. Se anseia que haja uma visão única ou que predomine em favor dos animais no Supremo Tribunal Federal, o que contribuirá para o efetivo rompimento de práticas cruéis e mudança de natureza jurídica.

Para concluir, alguns questionamentos se destacam:

Primeiro: A visão do animal como objeto, propriedade não seria ultrapassada? Ou seja, o reconhecimento da senciência e nova visão do animal não são suficientes para que haja a efetiva alteração do ordenamento jurídico e reconhecimento de que devem ser titulares de direitos?

Segundo: Será que a utilização de animais, como na Vaquejada, ainda podem ser vistas como manifestação cultural na atualidade? Qual valor social deve predominar no Supremo Tribunal Federal?

Acredita-se que a resposta em todas elas seja de que a sociedade deve evoluir, bem como a legislação brasileira, posicionamento do STF e demais órgãos do Judiciário para que efetivamente haja o reconhecimento do Direito dos Animais, rompimento com a legislação e práticas que apregoam natureza de bem e propriedade, e assim, predominando valores de solidariedade e respeito por todas as espécies, seja animal humano ou não humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001.p. 170

BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da Proporcionalidade: nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Juruá, 2006.

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores)

BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASCUDO, Luís da Câmara. *Vaqueiros e cantadores*. São Paulo: Global, 2005



_____. *A Vaquejada Nordestina e sua Origem*. Editora Imprensa Universitária. Natal, 1966

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 49 -50. 2002.

LAUBÉ, Vitor Rolf. Perfil Constitucional do Meio Ambiente. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 4, jul/set, 1993. p. 222.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, n. 1 jan/dez 2006.

_____. *Direito dos Animais*. 2.ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin. O Direito Civil Constitucional. *Arché Interdisciplinar*, Brasil, ano VIII, n. 24, 1999. p. 15.

PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. Tese de Doutorado. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública, 2001.

REVISTA DINHEIRO RURAL. 2013. Disponível em: <<http://revistadinheiorural.terra.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>>. Acesso em 30 de Junho de 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os animais: Uma abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTANA, Heron José. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. In: A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. (Orgs. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago). Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176 – 182.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna terrestre no direito penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Ordenamento Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.



SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 03 de Agosto de 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.